



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002877-59.2011.815.0251**

**ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: Adriana Gualberto Ferreira**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)**

**EMBARGADO: Município de Cacimba de Areia**

**ADVOGADO: Clodoaldo P. Vicente de Souza (OAB/PB 10.503) e Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16.683)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** OPOSIÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

**1.** Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição, ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

**2.** O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também é admissível que o julgado traga prequestionamento implícito.

**3.** Do STJ: "Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." (EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

ADRIANA GUALBERTO FERREIRA ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA requerendo (1) assinatura da sua CTPS; (2) adicional de insalubridade no percentual a ser apurado por perícia técnica e seus reflexos nas demais verbas; (3) indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS; (4) depósito do FGTS; (5) férias acrescidas do terço, de forma dobrada, integral e proporcional e (6) décimo terceiro salário.

Inicialmente, o processo foi distribuído à Vara do Trabalho de Patos e, conforme acórdão do TRT da 13ª Região (f. 82/90), foi declarada a incompetência da Justiça Laboral, por tratar-se de relação administrativa, sendo os autos remetidos à Justiça Comum.

O Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a municipalidade a efetuar os depósitos relativos ao FGTS do período de 15/12/1992 a 21/10/2008; a pagar o adicional de insalubridade e seus reflexos no terço de férias e 13º salário, respeitada a prescrição quinquenal, além de fixar honorários de sucumbência à base de 13% sobre o valor da condenação (sentença de f. 207/212).

A promovente interpôs apelação suscitando a preliminar de nulidade da sentença por ser *citra petita*. No mérito, aduziu que tem direito ao adicional de insalubridade de todo o período não fulminado pela prescrição, com base nas Leis n. 1.081/1974 e 3.927/2010, que regulam a matéria; ao pagamento do 13º salário e das férias acrescidas do terço no período não alcançado pela prescrição quinquenal, além de indenização pela não inscrição do PIS/PASEP (f. 214/221).

Esta Câmara Cível, à unanimidade, rejeitou a prefacial, proveu parcialmente o reexame necessário para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade - ante a ausência de norma regulamentadora -, bem como o levantamento do FGTS; e deu provimento parcial à apelação da autora, para condenar o promovido ao pagamento da indenização referente à não-inscrição no PIS/PASEP, das férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, respeitada a prescrição quinquenal (acórdão de f. 234/247).

A autora, então, opôs embargos de declaração (f. 266/267) por meio dos quais demonstra interesse em prequestionar a matéria, sem suscitar vícios no aresto, requerendo o pronunciamento judicial sobre a aplicação, por

analogia, de legislação federal e da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como sobre os arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal; os arts. 4º e 5º do Decreto-lei n. 4.657/42; além do art. 140 do Novo Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

A autora busca, via embargos de declaração, o pronunciamento judicial sobre a aplicação, por analogia, de legislação federal e da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como sobre os artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal; 4º e 5º do Decreto-lei n. 4.657/42, além do art. 140 do Novo Código de Processo Civil.

Apesar da existência de argumentos suficientes no acórdão, é cabível o pronunciamento requerido para fins de prequestionamento.

O **adicional de insalubridade** é previsto na Lei Maior, porém sua concessão só é devida a certas categorias de trabalhadores e, frise-se, desde que exista lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor.

A própria Constituição Federal estabelece que será concedido um adicional de remuneração ao servidor que desempenhar atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas que tal concessão dependerá de lei, consoante o art. 7º, inciso XXIII, da Lei Maior.

Este Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária realizada no dia 24 de março de 2014, decidiu, em sede do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, sob a relatoria do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos "agentes comunitários de saúde", cargo exercido pela autora.

O julgamento resultou na edição da **SÚMULA N. 42**, *in verbis*:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Conclusões do Acórdão publicadas no DJ de 05/05/2014.

Assim, não há como aplicar o Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), uma vez que a Constituição Federal estabelece a necessidade de lei municipal acerca do adicional.

Quanto à aplicação analógica da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, **não é possível** porque, além de as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estarem inseridas na relação posta no Anexo 14 da referida norma, como restou consignado no acórdão embargado (f. 237/241), na seara administrativa prevalece o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Norma Ápice), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a lei determina.

Portanto, não vislumbro motivos para acolher os aclaratórios, uma vez que **não há vício algum no acórdão recorrido**.

O recurso de embargos serve para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, desde que comprovadas, e não para rediscutir matéria já analisada.

As questões arguidas nos embargos de declaração já foram objeto de apreciação pelo aresto. Portanto, tal discussão não se enquadra no conceito do vício alegado e, desse modo, não pode ser desenvolvida em sede de aclaratórios.

É cediço que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

O **prequestionamento** de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também se admite que o julgador traga um prequestionamento implícito, quando a decisão, mesmo sem mencionar os dispositivos legais aplicáveis ao caso, analisa-os em seu conteúdo, emitindo um juízo de valor.

Verifico que houve um prequestionamento implícito no caso em tela. Dessa forma, os embargos de declaração não devem prosperar, até porque, para o recebimento dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça admite a tese do prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessária a menção expressa do dispositivo legal mencionado.

Destaco precedentes nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da lide, restringindo-se às

hipóteses do art. 535 e seus incisos do CPC. Quanto ao prequestionamento, é de assentar que não incumbe ao juiz apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando referir aqueles suficientes para embasar a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.<sup>2</sup>

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO ALEGADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. ARGUMENTOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE JULGAMENTO, NOS MOLDES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. - "Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98 do STJ). - Não havendo qualquer vício no decum, impossível o acolhimento dos presentes embargos, precedentes do STJ. - A pretensão de prequestionamento de dispositivos legais, em sede de Embargos de Declaração, mostra-se inadmissível, porquanto este remédio processual não se presta para lastrear recurso a Tribunal Superior. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 193.<sup>3</sup>

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."<sup>4</sup>

Eis julgados no mesmo tom:

Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.<sup>5</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. "A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento".<sup>6</sup>

---

2 Embargos de Declaração n. 70022673586, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA, Julgado em 15/01/2008.

3 TJPB - Processo n. 0001995-20.2013.815.0351, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, julgado em 01-12-2015.

4 EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJE 26/10/2012.

5 STJ - EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - Julgamento: 16/05/2013 - Publicação: 31/05/2013.

6 STJ- EDcl na Rcl. n. 3.914/BA - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - 1ª Seção - Julgamento: 26.09.2012.

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Exclusivo propósito de prequestionamento - Irrelevância da ausência de menção na decisão combatida dos artigos de lei ou da Constituição que se afirma violado - Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida - Rejeição. - Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia. - "Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo." (REsp 1314163/GO). VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.<sup>7</sup>

Destarte, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

---

<sup>7</sup> TJPB - Processo n. 0001780-74.2012.815.0611, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, julgado em 13-08-2015.